

MEDIDA PROVISÓRIA 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do inciso II e inclui-se o §6º, ambos do artigo 3º, da Medida Provisória 828, de 27 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

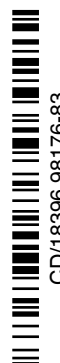
II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, com as seguintes reduções:

§6º. A parcela prevista no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização **de produção rural** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, limitado a cento e setenta e seis prestações mensais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição do número de parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR e a sua equivalência, foram discutidos ainda por ocasião da conversão em Lei da Medida Provisória n. 793/2017, que encerrou o prazo de vigência em 28 de novembro de 2017, sem a sua conversão em Lei.

No substitutivo da Comissão Mista da Medida Provisória 793 que teve como Presidente o Senador Dário Berger e Relatora a Deputada Tereza Cristina, houve o entendimento que seria necessário ajustar a equivalência do valor da parcela para que não resultasse em uma alíquota proibitiva à adesão ao



programa, conforme estipulado nas emendas n°. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728. Aplicando a regra de equivalência aprovada na Lei n. 13.606, esta se revelou prejudicial ao sub-rogado com atividade agroindustrial.

A presente Emenda modificativa, pretende manter a equivalência da parcela 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela de forma opcional, não retirando a possibilidade do parcelamento direto em 176 meses.

Esta modificação se faz necessária pois estamos tratando de dívidas em montante expressivo, onde uma parcela muita elevada irá descapitalizar o setor, tendo impacto relevante no fluxo de caixa das empresas adquirentes, consumidoras ou das cooperativas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o seu fluxo econômico.



Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
PP/PR

